PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Revoga o § 2º do artigo 180, da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que diz respeito à progressividade da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação à atividade poluente exercida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do artigo 180 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Itaúna-MG, 26 de setembro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, que "Revoga o § 2º do artigo 180, da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que diz respeito à progressividade da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação à atividade poluente exercida, e dá outras providências", pelos motivos que seguem:

A proposição legislativa em comento é apresentada aos nobres Edis, haja vista a necessidade de se evitar que um enorme passivo judicial possa comprometer as previsões orçamentárias do Município de Itaúna, bem como o cumprimento das metas e gastos básicos da municipalidade, uma vez que, em decisão judicial nos autos do Processo nº 0338.14.004223-9, o Poder Judiciário declarou nula a progressividade da alíquota de IPTU em face do sujeito passivo, cuja atividade seja correspondente ao depósito de materiais poluentes.

Importante ressaltar que a arrecadação do tributo com a aplicação da alíquota progressiva fica impactada diretamente, eis que, no transcurso da análise em juízo da legalidade de sua incidência, os efetivos recolhimentos não se processam enquanto não houver sentença final transitada em julgado.

Por fim, há de se informar também que a revogação ora proposta não caracteriza renúncia de receita, pois, a situação, se mantida conforme, poderá vir a causar substancial prejuízo ao Erário, dado o não recolhimento do tributo de origem, além de possíveis indenizações e restituições judiciais, o que impactaria na arrecadação prevista com a progressividade de alíquota derrubada em Juízo.

Com essa justificativa, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e, nesta oportunidade, expresso a Vossas Excelências votos de apreço e distinta consideração.

Itaúna-MG, 26 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 461/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 16/2019

Itaúna-MG, 26 de setembro de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, que **"Revoga o § 2º do artigo 180, da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que diz respeito à progressividade da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação à atividade poluente exercida, e dá outras providências"**, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 que recebeu nesta casa nº 18/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 18 de 2019, de autoria do Prefeito que "*Revoga o §2º do artigo 180 da Lei 1.385 de 27 de dezembro de 1977 que diz respeito a progressividade da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, em relação á atividade poluente exercida e dá outras Providências."*

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 30 de setembro de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 02 de outubro de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito…" (GN)***

Esta Comissão protocolizou junto a Secretaria Legislativa um pedido de Parecer da douta Procuradoria desta Casa com o cunho de saber se o projeto em comento, por se tratar de matéria tributária e possível renúncia de receita estava dentro dos aspectos Constitucionais e legais.

Recebemos no dia 12 de novembro de 2019 o Parecer Técnico de nº 55-2019 contendo 5 laudas opinando pela Amissibilidade, legalidade e Constitucionalidade da matéria.

O projeto em tela em sua justificativa ressalta a necessidade de se evitar um enorme passivo judicial que pode comprometer as previsões orçamentárias do Município, bem como o cumprimento de metas e gastos básicos da municipalidade, uma vez que já consta a decisão judicial de nº 0338.14.004223-9 anexa a este projeto, que declara nula a progressividade do IPTU em face do sujeito passivo, cuja atividade seja correspondentes ao depósito de materiais poluentes.

Diante do exposto,

VOTO DO RELATOR[1]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

[1]Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 19/11/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar n° 16/19 de 26 de Setembro de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PLC n° 18/19, que "**Revoga o § 2° do artigo 180 da Lei n° 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que diz respeito à progressividade da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação à atividade poluente exercida, e dá outras providências."** e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei Complementar, pede a revogação do § 2° do artigo 180 da Lei n° 1.385, de 27 de dezembro de 1977, justificando a necessidade de se evitar que um enorme passivo judicial possa comprometer as previsões orçamentárias do Município de Itaúna, bem como o cumprimento das metas e gastos básicos da municipalidade, uma vez que, em decisão judicial nos autos do Processo n° 0338.14.004223-9, o Poder Judiciário declarou nula a progressividade de alíquota de IPTU em face do sujeito passivo, cuja atividade seja correspondente ao depósito de materiais poluentes.

Levando-se em conta também o Parecer n° 55/2019 da Procuradoria desta Casa (fls. 09 a 14), que conclui pela **admissibilidade, legalidade e constitucionalidade** da matéria, inclusive destacando que, quanto a **Previsão Orçamentária** da matéria no que pertine a renúncia de receita, gastos ou aumentos de despesas para o Poder Executivo restaram prejudicadas diante da declaração de inexistência de **impacto financeiro** em razão de nulidades declaradas judicialmente cumulada com possíveis indenizações por força de ações intentadas pelos cidadãos prejudicados pela norma que ofende de forma reflexa o **Inc. XIII do Art. 5.°/CRFB.**

Entendo que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, passando pelo clivo da Comissão de Constituição e Justiça.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 19 de Novembro de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro